



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0017477-45.2014.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA PENAL)
APELANTE: MADSON MARCIO DA SILVA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL SABBAG)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. CULPABILIDADE E MOTIVOS VALORADOS DE FORMA GENÉRICA. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Havendo provas robustas de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a condenação dos apelantes às sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe.
2. É imperioso o redimensionamento da pena base quando se verifica que a culpabilidade e os motivos do crime não se encontram vinculados a nenhum fator concreto, tendo sido indevidamente citados de modo genérico como desfavoráveis, evidenciando ilegalidade a ser corrigida nesta instância.
3. Apelo conhecido e provido parcialmente à unanimidade.

Visto e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos xx dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0017477-45.2014.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA PENAL)
APELANTE: MADSON MARCIO DA SILVA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL SABBAG)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por MADSON MARCIO DA SILVA



OLIVEIRA, por intermédio do Defensor Público Daniel Sabbag, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 83 (oitenta e três) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, em decorrência da prática da conduta delitiva prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

O apelante alega que o conteúdo probatório existente nos autos não é suficiente para confirmar o édito condenatório, eis que os depoimentos que o embasaram, em seu ponto de vista, não demonstram cabalmente a autoria do tipo penal a si imputado, razão pela qual pugna por sua absolvição.

Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, ao argumento de que o sentenciante não fundamentou e valorou corretamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, motivo porque pretende o redimensionamento da reprimenda base ao menor patamar cominado, bem assim a modificação do regime prisional para o menos gravoso, qual seja o aberto.

Em contrarrazões, o dominus litis sustenta que não há reparos a serem feitos na sentença combatida, uma vez que autoria e materialidades delitivas estão sobejamente demonstradas no caderno processual e que inexistem eivas relacionadas à dosimetria da pena procedida pelo magistrado sentenciante.

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, somente para que seja procedida a reforma da sentença vergastada no que tange sua dosimetria.

Assim instruídos, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 25 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0017477-45.2014.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM (6ª VARA PENAL)
APELANTE: MADSON MARCIO DA SILVA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL SABBAG)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início e sem delongas afirmo que, ao compulsar os autos, constato que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a autoria e materialidade delitivas, como passo a demonstrar.

A materialidade do delito se encontra perfeitamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.18 - apenso); Laudo de Constatação (fls. 19 - apenso) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 42), o qual atestou resultado Positivo para a substância T.H.C. (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido por 'Maconha'.

A autoria também restou evidenciada pelos documentos colacionados aos autos, sobretudo pelos depoimentos testemunhais coesos e harmônicos dos policiais que realizaram o flagrante.

A testemunha Alessandro Carreira Pires, em seu depoimento perante a autoridade policial (mídia fl. 32), afirmou, sem titubear, que após a revista pessoal procedida no apelante foi encontrado em seu poder 03 tabletes de maconha, cujo peso aproximado era de 159g (cento e cinquenta e nove gramas).

Do mesmo modo, a testemunha Valderilson Ferreira Canindé (mídia fl. 32), também na instrução probatória, confirmou que o acusado estava com os tabletes de maconha em seu bolso.

É assente na jurisprudência que a palavra firme e coerente de policiais é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado, como se vê na situação ora examinada.

A respeito, colaciono recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).
2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.
3. Incidência da Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'
4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 926253/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/08/2016) (grifei)

Em relação ao pedido alternativo de reforma na dosimetria da pena base para o crime de tráfico, melhores ventos sopram em favor do apelante, isto porque, da simples leitura da decisão combatida, resta claro que o magistrado não agiu de acordo com o que determina o artigo 59 do Código Penal.

Para melhor esclarecer a questão, transcrevo trecho da diretiva apela no ponto de interesse:

Impõe-se a apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP.

Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, é manifesta, tendo em vista que o acusado possuía condições de portar-se de modo diverso; o denunciado não registra antecedentes criminais, no sentido de que inexistem, contra si, sentença condenatória transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ; sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime: se encontram relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; Comportamento da Vítima, não valorável.

Assim, considerando que não lhe são favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, estabeleço a pena privativa de liberdade básica a ser resgatada pelo réu, como reprovação ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 06 (SETE) anos de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Reconheço militar em favor de acusado a causa de diminuição de pena referente à primariedade do réu, bem como o fato de, a priori, não se dedicar às atividades criminosas, à teor do §4º, do art. 33, da lei nº11.343/06, pelo que diminuo a pena em 1/6, fixando-a em fixando-a em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, e AO PAGAMENTO DE 83 (OITENTA E TRÊS) DIAS MULTA, pelo que torno-a em definitivo.

Como resta claro da reprodução da diretiva apelada, por ocasião da primeira fase



da dosimetria, o Juízo a quo considerou como desabonadoras ao apelante a culpabilidade e os motivos do crime, arbitrando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.

As justificativas relacionadas aos vetores considerados negativos, repito, culpabilidade e motivos, mostram-se, a meu sentir, inidôneas, vez que o sentenciante não se desincumbiu do ônus de apontar concretamente as razões para valorar em desfavor do apelante tais circunstâncias, pois a argumentação formulada mostra-se vaga e imprecisa, inerente ao delito pelo qual foi condenado.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência de nossas Cortes Superiores já definiu não ser possível o agravamento da pena base apenas pautando-se em elementos genéricos, dissociados dos elementos fáticos, valendo citar, por todos, o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS GENÉRICOS. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DE DROGA. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que é o caso dos autos.

3. Carece de motivação válida a decisão que deixa de indicar elementos concretos para entender como reprováveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena.

5. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. Hipótese em que o regime fechado mostra-se adequado para a prevenção e reparação do delito, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito e a quantidade da droga apreendida (1,6kg de maconha).

7. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base, fixando a pena final em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mantido o regime inicialmente fechado. (STJ - HC 364032/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 20/09/2016)



Afastadas as considerações negativas relacionadas aos vetores da culpabilidade e motivos, não remanescem moduladoras desfavoráveis, razão porque estabeleço nesta primeira fase a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, na forma como estabelecida na diretiva apelada, isto é, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Reconhecida ao apelante a causa de diminuição estabelecida no §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena base em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 83 (oitenta e três) dias multa, que torno concreta e definitiva.

Estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, em observância ao que estabelece o artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para redimensionar as penas aplicadas ao apelante no patamar de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 83 (oitenta e três) dias multa.

É como voto.

Belém (PA), 25 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator